



doi “Onde estão nossos filhos?”: os Direitos Humanos e o desaparecimento forçado em América Ladina

Where are our children?”: Human Rights and Forced Disappearance in América Ladina

ID Diego dos Santos Reis

ID Malu Stanchi

Resumo: O ensaio tematiza a Chacina de Acari, ocorrida em 26 de julho de 1990, para discutir os limites e tensões das chancelas estatais de violações de direitos humanos contra as populações negro-periféricas brasileiras. Trata-se de debater como o desaparecimento forçado constitui grave violação dos direitos humanos e de que modo, em sociedades atravessadas pelo lastro colonial, como a brasileira, as estratégias de tortura e assassinio, praticadas pelos agentes do Estado, são naturalizadas (e atualizadas) em práticas sistemáticas e cotidianas de “fazer desaparecer” pessoas negras. O racismo é, desshttps://orcid.org/0000-0002-0480-5514e modo, o elemento que possibilita a justificativa da morte sumária e a permanência do vilipêndio que vitimiza aqueles/as que são tornados/as inimigos/as públicos/as do Estado. Por fim, o ensaio aponta como, em América Ladina, conceito tomado de empréstimo da filósofa Lélia Gonzalez, a crítica à violência não se dissocia da crítica à concepção universalista e abstrata dos direitos humanos, em direção a um direito radicalmente comprometido com a vida, encarnado nas lutas das mães e dos familiares das vítimas.

Palavras-chave: direitos humanos; desaparecimento forçado; América Ladina; racismo; colonialidade.

Abstract: The essay analyzes the Acari Massacre, on July 26 1990, to discuss the limits and tensions of state endorsements of human rights violations against black-peripheral populations in Brazil. It aims to debate how the forced disappearance constitutes a serious violation of human rights and how, in societies marked by colonial legacies like Brazil, the strategies of torture and murder perpetrated by state agents are normalized (and updated) into systematic and daily practices of "disappearing" black people. Racism thus enables the justification of summary death and the perpetuation of the vilification that victimizes those who are rendered public enemies of the state. Finally, the essay points out how, in América Ladina, according to the concept of the philosopher Lélia Gonzalez, the criticism of violence is inseparable from the criticism of the universalist and abstract conception of human rights, towards a right that is radically committed to life, embodied in the struggles of the mothers and families of the victims.

Keywords: human rights; forced disappearance; América Ladina; racism; coloniality.

Às mães de Acari e sua luta.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. *Artigo 1º. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”.*

Foi em 26 de julho de 1990, por volta da meia noite. 11 jovens negros e negras da Comunidade de Acari, zona norte do Rio de Janeiro, desapareceram em Magé, na Baixada Fluminense. *Foram desaparecidos*, 7 deles menores de idade, em um sítio de Suruí onde passavam o dia, por 6 policiais civis e militares encapuzados, que atuavam em um grupo de extorsão e extermínio conhecido como *Cavalos Corredores*. Os policiais teriam entrado em contato com as famílias para negociar o resgate após o sequestro. Os corpos nunca foram encontrados. Desaparecimento forçado por agentes públicos. Terrorismo de Estado. Prática generalizada e sistemática que constitui crime contra a humanidade, como dispõe o artigo 5º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006, ratificada pelo Brasil, embora até hoje o desaparecimento forçado não seja tipificado pela legislação brasileira¹.

Destaca-se, em um contexto de existência de responsabilização internacional do Estado brasileiro no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil* (Corte IDH, 2010), que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos, vinculando todos os poderes e órgãos estatais em sua implementação. Decorridos 33 anos do desaparecimento forçado dos 11 jovens, em 12 outubro de 2023 a mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos reuniu mães, familiares e organizações da sociedade civil para o julgamento do caso *Mães de Acari*² (CIDH, 2021). Desaparecidos/as³: Viviane, 13 anos; Edson, 17,

¹ De acordo com o Artigo I da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a violação consiste em: “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, *praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado*, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes” (OEA, 1994, grifos nossos).

² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou em 22 de abril de 2022 à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso *Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil*, sobre o desaparecimento forçado de onze pessoas, algumas das quais vítimas de violência sexual, e a falta de diligência na investigação e punição do assassinato de Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição. A CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou o direito às garantias e proteção judiciais e o direito de igualdade perante a lei das vítimas, e descumpriu sua obrigação de adotar disposições de direito interno, tais como a criminalização do desaparecimento forçado em sua legislação. Para uma leitura mais atenta do Relatório de Admissibilidade e Mérito, ver https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.691_PT.PDF. Acesso: 02 dez. 2023.

³ Ver *Memorial da Democracia*. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/maes-de-acari-lutam-pelos-filhos-mortos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Cristiane, 16; Luiz Carlos, 32; Wallace, 17; Luiz Henrique, 17; Rosana, 18; Edio⁴, 30; Wudson, 17; Antônio Carlos, 17; Moisés, 26. Esses não são nomes ou números inventariados. “Onde estão os nossos filhos? Queremos eles de volta”, bradam as mães de Acari que, como as Madres de Plaza de Mayo, buscam justiça.

O Artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos preconiza:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 1969)

A despeito da legislação vigente, a *causa* do desaparecimento segue prevalecendo diante do direito, em face aos preconceitos e à ausência de um procedimento operacional padrão nas investigações – sobretudo, quando se tratam de homens ou meninos negros e periféricos, presumidamente “envolvidos” com o tráfico de drogas. Desaparecimento forçado que teve como alvo principal adolescentes, a Chacina de Acari ocorreria poucos dias após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), legislação específica que deveria efetivar a proteção especial e prioritária a esse grupo, de forma preventiva e reparatória, inclusive no âmbito de políticas judiciárias para apuração de casos de violência (Criola, 2024).

A diarista Edméia da Silva Euzébio, Dona Edméia, 47 anos, mãe de Luiz Henrique, e sua sobrinha, Sheila da Conceição, invocavam os direitos e liberdades na justa apuração dos fatos, em 15 de janeiro de 1993 quando, em frente à estação Praça Onze do metrô carioca, foram alvejadas na cabeça, à luz do dia, logo após terem descoberto informações sobre a chacina e testemunhado, em tribunal, sobre a participação de policiais nos desaparecimentos. *Cha-ci-na*. Matança. O inquérito policial número 07/98, da Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, foi arquivado por falta de provas em 2010 e ninguém foi indiciado. Sem indícios. Sem provas. Sem julgamento. Arquivo morto. *Artigo 3º da DUDH*: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

⁴ Há duas grafias encontradas nos documentos para os nomes de Édio/Hédio e Hudson/Wudson. Adotamos as grafias dos nomes conforme constam no Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH.

Figura 1: Edméia da Silva Euzébio.

Fonte: *Le Monde Diplomatique Brasil*. Foto de Fábio Araújo.

Em 2011, após anos sem uma resposta conclusiva, a denúncia é aceita pela justiça, devido ao tensionamento político decorrente da petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O assassinato de Edméia e Sheila teria sido ordenado por um coronel reformado da PM e ex-deputado estadual junto a outros 7 agentes de segurança do Estado. *Quem policia a polícia?* Ainda hoje, os sete acusados de matar Dona Edméia e Sheila aguardam julgamento pelo Tribunal. Apesar dos novos fatos, só 4 das 11 vítimas da chacina têm certidões de óbito emitidas pelo omissso Estado brasileiro. *Causa mortis*: desconhecida. Local: Massacre de Acari.

Na Corte Interamericana, Aline Leite de Souza, integrante do grupo das Mães de Acari, irmã da jovem desaparecida Cristiane Leite de Souza, revela o pleito: “Nossa expectativa é sermos atendidos. Queremos coisas mínimas. Não é possível que a gente não possa receber uma certidão de óbito dos nossos familiares e um atendimento psicológico depois de tudo o que aconteceu”.

Na intervenção *Face aos governos, os direitos humanos*, de 1984, Michel Foucault recorda que este é o “direito dos indivíduos privados de intervirem efetivamente na ordem das políticas e das estratégias”. Em entrevista de 1981, quando questionado sobre a possível contradição entre o movimento de defesa dos direitos humanos e as críticas contra a concepção do sujeito humanista, o filósofo respondeu:

Eu tento considerar os direitos humanos em sua realidade histórica, sem admitir que há uma natureza humana. Os direitos humanos foram adquiridos ao termo de uma luta, uma luta política que colocou um certo número de limites aos governantes, e que tentou definir os princípios gerais que nenhum governo deveria ultrapassar. Ora, é muito importante ter contra os governos, quaisquer que eles sejam, os limites cuidadosamente definidos, as fronteiras bem-marcadas que, quando são ultrapassadas, suscitam a indignação, a revolta, e permitem a luta. Como fato histórico e como instrumento político, portanto, os direitos humanos me parecem algo importante. Todavia, eu não os associaria nem a uma natureza humana nem a uma essência do ser humano em geral. Nem mesmo a nenhuma forma de governo, pois, por definição, nenhuma forma de governo tem vocação para respeitar os direitos humanos. Eles têm, ao contrário, vocação a não os respeitar. Eu diria, no limite, que os direitos humanos são os direitos dos governados. (Foucault, 1981/2012, pp. 258-259, tradução nossa)

As Mães de Acari “construíram estratégias de luta, mobilização e busca pela verdade que inspiraram outros movimentos” (Stanchi, 2019, p. 143) por justiça, reparação e memória. “A justiça diz que não tem corpo, não tem crime. Mas tenho certeza que houve um crime, porque falta minha filha em casa e eu a tive, né? Tenho certeza que ela nasceu, ela tem uma certidão de nascimento, mas a justiça diz que não existe isso porque não tem corpo, não tem crime”, repetia Vera Lúcia Flores, uma das Mães de Acari, falecida em 09 de agosto de 2008, sem qualquer resposta a respeito do paradeiro de sua filha Cristiane. É desumana a negação do direito de uma mãe enterrar sua própria filha.

Figura 2: Vera Lúcia Flores durante manifestação na Candelária, em 2007.



Fonte: *Le Monde Diplomatique Brasil*. Foto de Fábio Araújo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram registradas, em 2022, 74.061 pessoas desaparecidas. Em média, 203 por dia. Destas, quase 55% são negras. Quantos/as serão os/as desaparecidos/as por agentes de Estado? Cifra oculta do desaparecimento forçado. Nesse contexto, reiteramos que “para que o Estado possa, efetivamente, dar uma resposta às vítimas do desaparecimento (aos familiares), e que o registro deixe de ser apenas um procedimento administrativo, a Lei 13.812/19 (que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) precisa sair do âmbito da política e se tornar *política pública*” (FBSP, 2023, p. 76).

Nos últimos anos, o debate em torno dos direitos humanos tem sido alargado por experiências de grupos como o das Mães de Acari, que assumiram o compromisso político de tensionar suas premissas, seu alcance e seus limites. A emergência de perspectivas que reposicionam a discussão em torno dos direitos humanos e de quem são os humanos dos direitos, para além da concepção pautada na universalidade de um sujeito racial e geograficamente situado, nos dá notícias sobre a revisão de gramáticas e garantias que se chocam com realidades fáticas, diante das quais a concepção hegemônica de direitos humanos tem se revelado um mecanismo abstrato de proteção da vida e da dignidade, sobretudo em face ao genocídio da população negra no Brasil.

Em que pese a reivindicação da existência de garantias de caráter geral, tais como as invocadas pelas convenções internacionais, é notória a circunscrição dos dispositivos de direitos humanos a determinados grupos, resultando na impossibilidade de populações subalternizadas acionarem as instituições protetivas enunciadas por um sistema global de direitos. Populações identificadas pelo signo do perigo iminente, instanciado em corpos racializados, considerados ameaças permanentes à ordem hegemônica e distantes da régua da humanidade branca, proprietária e cristã. Daí a emergência de mais um tensionamento à pretensa universalidade dos Direitos Humanos, quando os alvos organicamente *penalizáveis* não são sujeitos plenos, titulares de direitos. Fato que as Mães de Acari sentiram na pele, “rotuladas como “mães de bandido” por funcionários das delegacias e, em diversas ocasiões, revistadas por eles indevidamente” (Criola, 2024).

De vítimas a suspeitas, de suspeitos a condenados à morte sumária, eis os direitos humanos em questão. Nos fóruns internacionais, discutem-se os mecanismos de proteção da vida humana. Ao mesmo tempo, são autorizados bombardeios, extermínios e guerras pretensamente humanitárias, que suspendem a titularidade de direitos em regimes de emergência, para levar a cabo a neutralização e o abate daquelas/es que nem humanos são. Desviantes, terroristas, delinquentes e marginais são *suspeitos* rapidamente identificados como inimigos e colocados sob custódia – sem presunção de

inocência e direito à ampla defesa. Inimigos da *espécie humana*, criminalizados e designados racialmente são, de imediato, lançados no campo da anomia. Indignos de viver.

Ora, de que paradigma humanitário partimos? Em quais pressupostos e experiências está assentado o modelo de racionalidade que sustenta o ideário “salvacionista” dos direitos humanos, incapazes de *salvar*, por exemplo, o direito das mães que há 33 anos buscam seus/suas filhos/as? Direitos humanos para resguardar que *humanidade*?

Nas topografias da violência (Alves, 2011), onde se opera uma hierarquização de humanidades, respaldada por uma ficção dermatológica, em um campo de dominação, pessoas negras e indígenas encontram-se no lugar da mais absoluta indignância: a desumanização. A filósofa Sueli Carneiro negrita que, mantidos em “estado de injúria, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos” (Carneiro, 2005, p. 28), homens e mulheres negros são mutilados, à medida que a desigualdade do poder sobre a vida se inscreve nas formas do *governo democrático da emergência* (Reis, 2020a; 2020b), que culmina na naturalização das relações políticas e sociais ancoradas em violentas dinâmicas de subordinação.

As articulações para ruptura do ciclo firmado e perpetuado desde uma ordem colonial/racial implicam na redefinição de toda perspectiva naturalizada do ser, do direito e do humano. Sem desconsiderar que, como destaca a filósofa Lélia Gonzalez (1988, p. 71), “em face da resistência dos colonizados, a violência assumirá novos contornos, mais sofisticados; chegando, às vezes, a não parecer violência, mas ‘verdadeira superioridade’”: “sem corpo, sem crime, Dona Vera” – repetia o agente do sistema de justiça. Por isso, reivindicar uma concepção dos direitos humanos que implique a crueza da violência herdada da colonização requer tensionar as categorias e instituições desde outros enquadramentos do direito, a partir, como reivindicado por nós, e nomeado por Lélia Gonzalez, de *América Ladina*.

Pleiteia-se o reconhecimento do legado das dinâmicas políticas denegadas nas entranhas deste território, com suas resistências, tensões, criações e teimosias. A concepção amefricana dos direitos humanos designa, portanto:

[...] uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo *amefricana/amefricano* designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, como a aqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo. Ontem como hoje, *amefricanos* oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa *Amefricanidade* que identifica, na Diáspora, uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. (Gonzalez, 1988, p. 77)

Pleiteia-se, por essa via, uma outra epistemologia dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva crítica à sua concepção hegemônica e indissociável do debate acerca das velhas e novas formas de genocídio e de colonização. Não se trata de afirmar, por meio desta crítica, a irrelevância da defesa impulsionada pelos direitos humanos internacionais. Muito pelo contrário. Como afirma Joaquín Herrera Flores (2002), pretende-se defender a ideia dos direitos não estáticos, fruto de processos de lutas históricas pela afirmação da humanidade e da disputa por seus significados e enunciados.

Se a concepção dos direitos humanos parte de um repertório monocultural, cuja proveniência pode ser temporal e geograficamente localizada, seus termos precisam ser contextualizados, sob o risco de deslegitimar aquilo mesmo que se propõem resguardar: proteger a dignidade de toda pessoa humana, diante das arbitrariedades, dos abusos e das violações perpetradas por instituições, governos ou grupos.

Dissociadas da realidade, as palavras de ordem forjam a imagem de uma humanidade dividida e da necessária sustentação jurídica de documentos que encriptam usos e abusos de toda espécie. Com o agravante de, nessa cisão, traçar os limites raciais que definem a escala de violência ou o recurso a meios legais e diplomáticos como ferramentas políticas operatórias. As fronteiras entre a *zona do ser* e a *zona do não ser*, em diálogo com Fanon (2008), são delimitadas pela experiência da racialidade, que divide projetos de humanidade e possibilidades distintas de acesso a direitos (civis, educacionais, trabalhistas, culturais, sexuais, reprodutivos e *humanos*). Desse modo, como negrita Thula Pires:

A experiência *amefricana* oportuniza, por exemplo, que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da *zona do ser*. (Pires, 2018, p. 74)

Abaixo da linha do Equador, o braço armado dos Estados pode se tornar, por meio das intervenções armadas por razões humanitárias, instrumento de intensificação da lógica da violência como forma primeira do direito, altamente calcada no paradigma colonizador, para além do invólucro pacifista/garantista de que é revestida. Se não nos atentarmos a isso, será difícil extrair todas as consequências da “ordem do discurso” dos direitos humanos e da estratégia punitiva que seu uso tem adquirido no âmbito da política internacional.

Se a economia penal passa a revestir a defesa dos direitos segundo cálculos políticos, o risco é que a disputa política em torno das garantias de vida, liberdade e segurança se metamorfoseie em mero empreendimento formal, incapaz de proteger a integridade dos seres humanos, “sejam eles

jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte” (Batista, 2003, pp. 20-21).

“Artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Segundo a crítica amefricana aos direitos, se as relações sociais foram forjadas no seio de sociedades transpassadas pelas experiências de violência e organizadas sobre este legado – frequentemente não reparado –, colocar em questão essas estruturas é se perguntar também pelos pressupostos raciais inscritos nos termos e na lógica de um “sistema de supremacia branca” (Fanon, 2008, p. 105), que categoriza hierarquicamente os sujeitos de direitos humanos.

Os sujeitos que reivindicam os direitos são indissociáveis de seus territórios, situados e vividos, que apontam para a pluralidade de modos de vida, de concepções culturais, sociais e políticas. E isso sem que se recaia no festim multiculturalista, que celebra a heterogeneidade cultural, mas escamoteia as relações de dominação e de poder que informam a sua compreensão do social. Pois a concepção multicultural teria como referência o paradigma liberal, ancorado na administração – fetichizante e reificadora – da diferença *tolerada*, visando a expansão do mundo de significados forjados no cerne da modernidade colonial.

Por isso, a crítica amefricana questiona os dispositivos de poder e de racialidade que conservam a gramática jurídico-moral do norte global. Afinal, é esse arcabouço teórico que sustenta a divisão entre os defensores ocidentais dos direitos e seus *violadores*, tendo aqueles a tarefa de exportá-los para o resto do mundo – o mundo do resto.

Resta, porém, um desvio. Uma insubordinação que questiona as fronteiras alocadas entre humanos e sub-humanos. É no grito dos Movimentos de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Estado, que clamam por justiça, que ficam mais evidentes os abismos existentes entre os discursos formais e as condições efetivas de sua aplicabilidade a vastas populações, como destaca Achille Mbembe (2018, p. 71), “submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de mortos-viventes”. Porque se o racismo de Estado é aquilo que torna possível “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”, segundo Foucault (1997, p. 228), ele é indissociável dos “dispositivos de racialidade”, como propõe Sueli Carneiro (2005, p. 75). Aqui, especialmente, nas trilhas de Lélia Gonzalez, “enquanto denegação dessa ladinoamefricanidade, o racismo se volta justamente contra

aqueles que, do ponto de vista étnico, são os testemunhos vivos da mesma, tentando tirá-los de cena, apagá-los do mapa” (Gonzalez, 1988b, p. 23).

Ao inscrever a vida e a morte em uma esfera de relações sociais, raciais e espaciais específicas de submissão, foi preciso ocupar territórios, estabelecer fronteiras, demarcar periferias e fazer desaparecer pessoas forçadamente, de modo a evidenciar, em face aos corpos negros, a tônica do uso excessivo da força, para além de qualquer direito. Entre a *zona do ser* e a *zona do não ser*, do ser humano pleno e da desumanização, ali onde as duas margens se encontram, ficam claras as distinções simbólicas que colonizam ainda o imaginário político de quem se coloca ao lado do *Ser* e relega à terceira margem aqueles/as que são vistos/as como radicalmente (e racialmente) outros/as: “direitos humanos para humanos direitos?”.

Daí a necessidade de pensar a presença do corpo negro atravessado pelos signos de morte em Améfrica Ladina. Signos, símbolos e existências que tensionam a perspectiva eurocêntrica dos direitos humanos e das convenções pactuadas. Tudo isso está interseccionalizado aos recortes de classe, sexualidade e de gênero, pois, como ressalta Sueli Carneiro (2005, p. 72), em um horizonte biopolítico: “no que diz respeito ao gênero feminino, evidencia-se a ênfase em tecnologias de controle sobre a reprodução, as quais se apresentam de maneira diferenciada segundo a racialidade; quanto ao gênero masculino, evidencia-se a simples violência”.

Ora, se há algo de simples na violência talvez seja a identificação rápida, por parte dos agentes estatais, entre o perigo potencial, a ameaça iminente e o estigma histórico do devir-criminoso da população negra. Disso resulta a autorização do uso indiscriminado da força endereçada a esses corpos *matáveis*, justificada institucionalmente, oficial e oficiosamente, como legítima defesa. Pois é a partir dos atributos raciais que a produção de condições de vida diferenciadas irá funcionar como fator determinante de estratificação social, desaparecimento e extermínio.

E não precisaríamos esperar por teóricos políticos argutos para constatar que a economia punitiva que fundamenta essa dinâmica de vida e morte clandestina trabalha, simultaneamente, a partir do reforço da lógica do inimigo, da produção do medo e dos permanentes estados de emergência nos quais os direitos humanos são flexibilizados. Nesses termos, as agendas dos direitos humanos e do debate racial precisam estar imbricados, pois *amefricanizar* o programa de direitos significa considerar uma perspectiva que recentra as disputas nas narrativas das lutas políticas de grupos historicamente discriminados e perseguidos. Implica, ainda, em ampliar a compreensão acerca da historicização, convencionalização e dos desafios para a efetivação dos direitos humanos como estão apresentados contemporaneamente.

Redimensionar os direitos humanos, portanto, exige problematizar as estruturas de poder coloniais ainda presentes nas concepções essencialistas ou naturalistas das tutelas e garantias pretensamente universais. Como afirma Thula Pires:

Diante da cruel realidade que desumaniza todos aqueles que fogem à condição de sujeito de direitos humanos e da constatação de que as grandes declarações de direito cumpriram o papel de manutenção e legitimação dessa mesma ordem, objetiva-se refundar os pilares de sustentação dos direitos humanos a partir de uma noção de humanidade que nos diga respeito, que seja capaz de nos acessar e que não reproduza a colonialidade do ser, do saber, do poder e da natureza. (Pires, 2020, p. 306)

Trata-se de questionar a ordem monocultural dos direitos humanos e torcer categorias instituídas pelos códigos e pela gramática alva euro-norte-centrada, que informam os paradigmas dominantes e os corpos-alvos. São os grupos protagonistas das lutas sociais e suas demandas, como Movimento Negro, Indígena, LGBTQIA+ e de Mães cujos filhos foram vítimas do terror de Estado que têm denunciado limites e apontado os efeitos desproporcionais que a violência projeta sobre a vida de quem nem na morte tem garantida à dignidade.

Quem garante o direito humano à inviolabilidade da vida de Miguel? De Ágatha? De Mãe Bernadete? Dos/as 11 jovens – e de quantos mais – de Acari? E tantas Mães que têm transformado o luto na luta pela humanização, quando as veias abertas de América Latina são também as valas comuns encobertas pelo estatuto pró-morte que ceifa vidas ou desaparece com elas, como dos/as meninos/as de Acari. Por isso, é preciso fazer ressoar a voz e o brado de Dona Vera Lúcia: “[...] eu tô lutando, contem comigo, nós não temos muita coisa a fazer, mas vamos brigar, vamos fazer passeata, vamos fazer caminhada, nós vamos incomodar”. Diante de violências e violações sistemáticas, em suas práticas, nossas Mães, a quem dedicamos esse texto, nos ensinam: *incomodar* talvez seja ainda um modo de fazer vingar os/as nossos/as mortos/as.

Figura 3. Mães de Acari.

Fonte: Arquivo/Anistia Internacional. Fotografia veiculada nos jornais, em 1990.

Referências

- Alves, J. A. (2011). Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia*, 22, 108-134.
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, ano 17.
- Batista, V. M. (1955). *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- Carneiro, A. S. (2005) *A construção do Outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese de Doutorado em Educação, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010*. Corte IDH, Série C n. 219.
- Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado*. OEA, 1994 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/desaparicion.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

- Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal nº 8069.* Imprensa Oficial. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1990.
- Fanon, F. (1963). *Pele negra, máscaras brancas.* Salvador: EDUFBA, 2008.
- Foucault, M. (2012). *Mal faire, dire vrai : Fonction de l'aveu en justice (Cours de Louvain, 1981).* Louvain/Chicago: University of Chicago Press.
- Foucault, M. (1997). *Il faut défendre la société: cours au Collège de France, 1975-1976.* Paris: Seuil.
- Gonzalez, L. (1988) A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, 92/93, 69-82.
- Gonzalez, L (1988b). “Nanny”. *Humanidades*, 17(IV), 23-25.
- Gonzalez, L (1984). Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, 223-244.
- Herrera Flores, J. (2002). Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Revista Sequência*, 23(44), 9-29.
- Informe de Admissibilidade e Mérito n. 100/21. Caso n. 13.691 Cristiane Leite de Souza e outros (Mães de Acari vs. Brasil). OEA/ Ser.L/V/II Doc. 105.* Cidh, 20 mai. 2021.
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.* São Paulo: n-1 Edições.
- Memorial de Amicus Curiae apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso N. 13.691 Cristiane Leite de Souza e outros (Mães de Acari vs. Brasil).* 2024. Criola, no prelo.
- Pires, T. R. de O. (2020). Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In H. B. de Hollanda. *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais* (pp. 298-318). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo.
- Pires, T. R. de O. (2018). Racializando o debate sobre Direitos Humanos. *Sur*, 15(28), 65-75.
- Relatório da CPI Assassinato de Jovens.* (2016). Relator senador Lindbergh Farias. Brasília: Senado Federal.
- Reis, D. dos S. (2020a). Filosofia em zona de confronto: máscaras securitárias, desejos coloniais. *Teoliterária*, 10(21), 79-98.
- Reis, D. dos S. (2020b). *O governo da emergência: estado de exceção, guerra ao terror e colonialidade.* Rio de Janeiro: Multifoco.
- Reis, D. dos S. e Stanchi, M. (2020). As veias abertas da América Latina: Denegrindo os Direitos Humanos. In A. W. S de Vasconcelos (Org.). *Direitos Humanos e Sociedade - Perspectivas, enquadramentos e desafios* (pp. 11-28). São Paulo: Paco Editorial.

Stanchi, M. (2019). Mães de Acari: o luto partido pela luta ou dos corpos negros e periféricos inelutáveis. *Dignidade Re-Vista*, 4(8), 139-149.

32 anos: uma homenagem às mães de Acari. Radar covid-19 favela. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 26 jul. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/32-anos-uma-homenagem-as-maes-de-acari/>. Acesso em: 20 nov. 2023.